



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13748.720331/2011-39
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1002-001.007 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 17 de janeiro de 2020
Recorrente MARDIMEL - MARCOLE DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA ME
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2011

DCTF. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA. INAPLICABILIDADE DA IN Nº 1.122/2011

O contribuinte não se enquadra nos requisitos da IN nº 1.122/2011, pois somente as obrigações acessórias cujos os prazos para entrega encerrassem nos meses de janeiro, fevereiro e março de 2011, foram objeto de prorrogação pela referida norma.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ailton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Jose Luz de Macedo - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ailton Neves da Silva (Presidente), Marcelo Jose Luz de Macedo e Thiago Dayan da Luz Barros. Ausente justificadamente o conselheiro Rafael Zedral.

Relatório

Trata o presente processo de notificação de lançamento por meio da qual exige-se do contribuinte multa isolada por atraso na entrega da sua Declaração de Débitos e Créditos

Tributários Federais (“DCTF”) referente ao mês de março de 2011, no valor de R\$ 500,00, a qual foi entregue na data de 23/05/2011, quando o prazo seria na data de 20/05/2011, veja-se:

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS D C T F MENSAL - 2.0		
1 - IDENTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE		
CNPJ: 02.768.889/0001-87 Nome Empresarial: MARDIMEL MARCOLE DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA Local/Município: 07.10.3.02 / 5877		
2 - DADOS DA DECLARAÇÃO		
Mês: MAR	Ano: 2011	Nº de meses em atraso: 01
Prazo Final Entrega: 20/05/2011		Data Entrega: 23/05/2011
3 - DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO		
Multa por atraso na entrega da declaração - Código 1345		
Apuração de Crédito Tributário		Valores em Reais
Base de Cálculo da Multa por Atraso na Entrega da Declaração (montante dos impostos e contribuições informado na DCTF):		16.421,51
Percentual Aplicável: 2% x Quantidade de meses/fração de atraso limitado a 20%:		
Valor da multa por atraso na entrega da declaração:		
Valor da multa por atraso na entrega da declaração (multa mínima):		500,00

Inconformada, a interessada apresentou impugnação à exigência alegando, em síntese, ser sediada no município de Petrópolis-RJ e, portanto, ter entregue a Declaração tempestivamente, com fulcro na Instrução Normativa (“IN”) nº 1.122/2011, a qual acabou por prorrogar o prazo de entrega das declarações antes previstas para os meses de janeiro, fevereiro e março.

Em sessão de 23/11/2011, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro I (“DRJ/RJ1”) julgou improcedente a Impugnação do contribuinte para manter a cobrança da multa isolada.

Irresignado, o contribuinte apresentou o presente Recurso Voluntário em busca da reforma do julgado *a quo*.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Jose Luz de Macedo, Relator.

Tempestividade

Como se denota dos autos, o contribuinte tomou ciência acórdão recorrido em 08/02/2012 (fls. 26 do *e-processo*), apresentando o Recurso Voluntário ora analisado no dia 27/02/2012 (fls. 40 do *e-processo*), ou seja, dentro do prazo de 30 dias, nos termos do que determina o artigo 33 do Decreto nº 70.235/1972.

Portanto, sem maiores delongas, é tempestivo o Recurso Voluntário apresentado e, por isso, uma vez cumpridos os demais pressupostos para a sua admissibilidade, deve ser analisado por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“CARF”).

Mérito

Da prorrogação estabelecida pela IN nº 1.122/2011

Como já adiantado pelo breve relato do caso, no ano de 2011, mais especificamente na data de 19/01/2011, foi publicada a IN nº 1.122/2011, cujo artigo 1º determinava o seguinte:

Art. 1º Ficam prorrogados até o dia 31 de julho de 2011, os prazos antes previstos para os meses de janeiro, fevereiro e março de 2011, relativos a declarações concernentes aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para os sujeitos passivos domiciliados nos seguintes municípios do Estado do Rio de Janeiro: Areal, Bom Jardim, Nova Friburgo, Petrópolis, São José do Vale do Rio Preto, Sumidouro e Teresópolis.

Como se percebe pela redação da norma, somente as obrigações acessórias cujos os prazos para entrega encerrassem nos meses de janeiro, fevereiro e março de 2011, foram objeto de prorrogação pela referida norma.

Em que pese tratar o presente caso da DCTF referente ao mês de março de 2011, cumpre asseverar que o prazo de entrega da referida obrigação vence na data de 20/05/2011, ou seja, tão somente em maio.

Como muito bem colocado pela DRJ/RJ1 (fls. 28 do *e-processo*), *inobstante a interessada ser sediada no município de Petrópolis-RJ, o prazo originalmente previsto para entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais-DCTF, do mês de março de 2011, encerrou-se em 20/05/2011, não se aplicando à mesma, portanto, o diploma normativo retro transcrito.*

O contribuinte não refutou a alegação com qualquer argumento jurídico, razão pela qual subsiste a redação da IN nº 1.122/2011. Já sobre a sua aplicação no presente caso, reitere-se que como muito bem pontuado acima pela DRJ/RJ1, o contribuinte em questão não se enquadra nas hipóteses excepcionais da norma.

Por todo o exposto, voto por negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Jose Luz de Macedo